



Nº 39/2020

10.11.2020

Declaração de Estado de Emergência:

No passado Domingo, dia 8 de Novembro, foi publicado o Decreto n.º 8/2020 da Presidência do Conselho de Ministros, o qual veio regulamentar o Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República no dia 6 de Novembro, e que vigorará até ao fim do dia 23 de Novembro de 2020.

Restrições à liberdade de circulação:

Fica proibida a circulação na via pública durante os períodos compreendidos entre as 23:00 horas e as 05:00 horas durante os dias de semana, e os períodos entre as 13:00 horas e as 05:00 horas de Sábados e Domingos.

São permitidas exceções a esta restrição de circulação as deslocações para: trabalhar (conforme atestado por declaração: i) emitida pela empregadora; ii) emitida pelo próprio, quando seja trabalhador independente; ou iii) compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas); exercício das profissões de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, de agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, de titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais, de ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, de pessoal diplomático, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais; por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte dos respectivos pacientes; aquisição de produtos alimentares e de higiene; acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco; assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes; outras razões familiares

imperativas, como o cumprimento de responsabilidades parentais; de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, e afins; exercício da liberdade de imprensa; para fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar, ou passeio de animais de companhia, por curta duração; por motivo de força maior; e retorno ao domicílio.

Controlo da temperatura corporal:

No acesso aos locais de trabalho, a transportes, a estabelecimentos de ensino, a espaços comerciais, culturais e desportivos podem ser realizadas medições da temperatura corporal aos utilizadores – desde que não registadas – devendo ser negado acesso a qualquer pessoa que apresente temperatura corporal igual ou superior a 38.º C., ou que se recuse a realizar dita medição.

Realização de teste diagnóstico:

Podem estar sujeitos a realizar teste diagnóstico de SARS-CoV-2 quem aceda a: estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde; estabelecimentos de ensino; lares para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência; estabelecimentos prisionais e afins; quem pretenda entrar ou sair do país por via aérea ou marítima; e ainda quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

Reforço de meios e infra-estrutura:

Foi ainda determinado que, para reforçar os meios e as infra-estruturas de saúde, o governo poderá utilizar os estabelecimentos de saúde dos sectores privados e social – mediante compensação –, bem como mobilizar recursos humanos para o efeito.

O presente Decreto vigora desde segunda-feira, dia 9 de Novembro de 2020. Mais informações sobre a legislação excepcional e temporária no

abpa

ADVOGADOS



Newsletter

Nº 39/2020

10.11.2020

Amoreiras, Torre 3, 5.º Piso, 511
1070-274 Lisboa

Tel. (+351) 212 454 262

Fax (+351) 212 454 284

geral@abpa.pt

www.abpa.pt

âmbito do surto COVID-19 em <https://abpa.pt/covid>.